

meramente afastadas, mesmo porque a liberdade individual também é garantida, ainda que indiretamente, pelas normas que estruturam o Estado e o exercício do Poder Público, moderando-os. No mesmo sentido é a oportuna lição de Luís Roberto Barroso:

O respeito às normas constitucionais que distribuem competências entre os entes federativos tem um valor intrínseco, assim como o cumprimento daquelas que versam sobre a separação de Poderes, dentre outras tantas que se ocupam, em última análise, de estruturar o Estado e o exercício do Poder Público. Trata-se de respeitar as instituições e as estruturas que se destinam a controlar o exercício do poder e, por esse meio, ainda que de forma indireta, a proteger os direitos das pessoas. A observância de tais regras não pode ser simplesmente substituída por um juízo casuístico, ad hoc, fundado no *conteúdo de cada manifestação dos diferentes órgãos estatais*¹.

No caso do Projeto em referência, o parágrafo único de seu art. 5º estabelece uma série de penalidades voltadas aos estabelecimentos bancários que descumpram o disposto nos artigos anteriores.

No entanto, a aplicação dessas penalidades requer o concurso do Procon/PR, que é o órgão responsável, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, por fiscalizar o cumprimento da legislação consumerista, aplicando as penalidades acaso incidentes.

Disso decorre a evidente impropriedade do art. 5º, na medida em que a Constituição Estadual, no inciso IV do art. 66, atribui ao Chefe do Executivo a competência privativa para dar início a projetos de lei que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Estadual.

Há inúmeros precedentes do STF no mesmo sentido. A título meramente exemplificativo, destaco o seguinte julgado (grifos acrescentados):

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO

DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é **inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.”(RE 578017 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 25-04-2012)

Dada a retirada do art. 5º, o veto prejudica também o art. 6º, já que este visa ao cumprimento daquele. Aliás, o art. 6º seria inócuo de qualquer forma, na medida em que dispõe indevidamente sobre questões da alçada exclusiva da Chefia do Executivo, a quem cabe a direção superior da Administração Superior, nos termos do art. 87, III, da Constituição Estadual.

Esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VALDIR ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot.nº 11.168.946-6

¹ BARROSO, Luís Roberto. Serviço de Transporte Ferroviário e Federação: Instituição de Padrões Ambientais e de Segurança. *Revista de Direito do Estado*, ano 2, n. 8, 2007, p. 291.

69873/2012

Lei nº 17.230

Data 16 de julho de 2012

Súmula: Estabelece normas de parceria entre o poder público e o setor privado para instalação, retirada, transporte, reciclagem e destinação adequada de bitucas de cigarros no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para instalação de coletores de bitucas de cigarros, retirada, transporte, reciclagem e destinação adequada das mesmas em locais públicos e com grande aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. As normas de que trata o caput do art. 1º da presente Lei serão executadas exclusivamente através de parceria/convênio entre o poder público e o setor privado.

Art. 2º Entende-se por parceiros conveniados do setor privado, pessoas de natureza jurídica, prestadoras de serviços, aptas a implantar, coletar, reciclar e destinar adequadamente os resíduos provenientes do consumo de cigarros.

Art. 3º A parceria/convênio entre o poder público e o setor privado será firmada em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º Locais públicos e com grande aglomeração de pessoas são ambientes profissionais ou de lazer de uso comum e de posse coletiva, frequentados pela população, tais como: praias, praças, parques, estádios de futebol, rodoviárias, aeroportos e similares.

Art. 5º A instalação dos coletores de bitucas será feita em locais apropriados e de fácil acesso aos fumantes, nos moldes da Lei nº 16.239, de 29 de setembro de 2009.

Art. 6º É responsabilidade dos parceiros/conveniados a retirada sistematizada, transporte, reciclagem e destinação adequada das bitucas depositadas nos coletores instalados de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os parceiros/conveniados poderão realizar campanhas educativas objetivando conscientizar os fumantes e a população em geral da importância de preservação do meio ambiente, promovendo o incentivo à utilização dos coletores de bitucas e o firmamento de novas parcerias/convênios.

Parágrafo único. Fica facultada a divulgação dos logotipos dos parceiros/conveniados nos coletores por eles adquiridos como contrapartida pelos serviços executados.

Art. 8º Na regulamentação, o Poder Executivo poderá expedir outras normas que julgue necessárias para disciplinar a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão providas exclusivamente pelos parceiros/conveniados, não podendo gerar custos ao poder público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Rasca Rodrigues
Deputado Estadual

Lei nº 17.231

Data 16 de julho de 2012

Súmula: Altera o art. 1º da Lei nº 8.627/87, inserindo dentre as provas obrigatórias a que detecta a cardiopatia congênita.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.627/87 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º É obrigatória a realização de provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC), do hipotireoidismo congênito (HC), do mongolismo, da cardiopatia congênita e outras malformações genéticas e cromossômicas, em todas as crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Hermes Brandão Jr
Deputado Estadual

Lei nº 17.232

Data 16 de julho de 2012

Súmula: Estabelece diretrizes para coleta seletiva contínua de resíduos sólidos oriundos de embalagens de produtos que compõe a linha branca no âmbito do território paranaense.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para coleta seletiva contínua de resíduos sólidos oriundos de embalagens de produtos que compõe a linha branca no âmbito do território paranaense.